



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA

Instrução Normativa nº 3/2023

Dispõe sobre o cadastro unificado junto à AGRODEFESA de profissionais, médicos veterinários, sem vínculo empregatício com o Serviço Veterinário Oficial - SVO, para fins de responsabilidade técnica, emissão de Guias de Trânsito Animal (GTAs), Guias de Trânsito Animal Eletrônicas (e-GTAs), Atestados de Vacinação, Atestados de Exames, bem como demais documentos zoossanitários exigidos pela defesa sanitária animal.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 203 do Regulamento da Lei 13.998, de 13 de dezembro de 2001, aprovado pelo Decreto nº 5.652, de 06 de setembro de 2002;

Considerando o disposto no art. 22 da Lei 13.998, de 13 de dezembro de 2001, combinado com art. 133, 137, 138, 139, 140, 143, 144, 146 e 147 do Decreto nº 5.652, de 06 de junho de 2002, que dispõe sobre o credenciamento de profissional liberal da área da medicina veterinária e suas obrigações;

Considerando o disposto na Instrução Normativa MAPA nº 22, de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médicos Veterinários sem vínculo com a Administração Federal para emissão de Guias de Trânsito Animal (GTAs) e Guias de Trânsito Animal Eletrônicas (e-GTAs);

Considerando a Instrução Normativa MAPA nº10, de 03 de março de 2017, que institui o regulamento técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose - PNCEBT e a Instrução Normativa MAPA nº30, de 07 de junho de 2006, que regulamenta as normas para habilitação de médicos veterinários do setor privado para atuação junto ao PNCEBT;

Considerando a Instrução Normativa MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as diretrizes gerais para prevenção, controle e erradicação do mormo no território nacional, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE);

Considerando a Instrução Normativa nº 06 de 04 de agosto de 2020, que dispõe sobre o registro de entidades promotoras de eventos pecuários, normatiza o credenciamento de Responsável Técnico - Médico Veterinário e baixa normas para a realização e controle sanitário de animais nos eventos pecuários;

Considerando a [Lei Estadual nº 20.947, de 30 de dezembro de 2020](#) regulamentada pelo [Decreto Estadual nº 10.070, de 12 de abril de 2022](#), que institui o Passaporte Equestre e dá outras providências;

Considerando o disposto na Instrução Normativa MAPA nº 70 de 29 de dezembro de 2020 que aprova o modelo impresso da Guia de Trânsito Animal (GTA) para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal e estabelece o formato eletrônico da Guia de Trânsito Animal (GTA), na forma do modelo e-GTA, para movimentação, em todo o território nacional, de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal;

Considerando o disposto nos Manuais de Emissão de Guias de Trânsito Animal (GTAs) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e a [Norma Interna DSA nº 01/2010](#), que estabelece as diretrizes para o trânsito de subprodutos de origem animal, amparado pelo artigo 57 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934, e e aprova os "Procedimentos para o trânsito de subprodutos de origem animal, emissão do Certificado de Inspeção Sanitária - modelo E e credenciamento de médicos veterinários não vinculados à administração pública";

Considerando a Instrução Normativa nº 001/2021 - AGRODEFESA, que estabelece a Guia de Trânsito de Resíduos (GTR), bem como normas e procedimentos para o recolhimento, transporte, processamento e destinação de animais mortos e resíduos da produção pecuária como alternativa para a sua eliminação nos estabelecimentos rurais e mitigação do risco de ocorrência de doenças de notificação compulsória em saúde animal;

Considerando, por fim, a conveniência e oportunidade da adoção de normas para proceder o cadastro e controle de médicos veterinários sem vínculo com a Administração Estadual para emissão de Guias de Trânsito Animal (GTAs) e Guias de Trânsito Animal Eletrônicas (e-GTAs), bem como demais documentos zoossanitários de interesse da defesa sanitária animal;

Considerando os avanços obtidos pela Agrodefesa na informatização de processos e procedimentos com a utilização do Sistema de Defesa Agropecuária de Goiás - SIDAGO, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para o cadastro unificado junto à AGRODEFESA de profissionais, médicos veterinários, sem vínculo empregatício com o Serviço Veterinário Oficial para fins de responsabilidade técnica, emissão de Guias de Trânsito Animal (GTAs), Guias de Trânsito Animal Eletrônicas (e-GTAs), Atestados de Vacinação, Atestados de Exames, Certificados de Inspeção - Modelo E, bem como demais documentos zoossanitários exigidos pela defesa sanitária animal, conforme disposto no ANEXO I constante desta Instrução Normativa;

Art. 2º Ficam revogados a Instrução Normativa nº 02 de 07 de março de 2013; o §2º do art. 9º e 11 da Instrução Normativa nº 06 de 04 de agosto de 2020; e art. 10 e 11 da Instrução Normativa nº 03 de 06 de abril de 2018.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

DO CADASTRAMENTO

Art. 1º O cadastramento previsto na presente Instrução Normativa será concedido ao médico veterinário não vinculado ao Serviço Veterinário Oficial, para fins responsabilidade técnica e demais procedimentos sanitários autorizados pela defesa sanitária animal no estado de Goiás.

Art. 2º O cadastro dos médicos veterinários no SIDAGO é condição obrigatória para a execução das atividades relacionadas no Art. 1º, devendo ser cadastradas as seguintes categorias desses profissionais junto à Agrodefesa:

- a) Médicos Veterinários Responsáveis Técnicos de Revendas de Insumos Pecuários e/ou Revendas de Animais Vivos;
- b) Médicos Veterinários Responsáveis Técnicos de Granjas de Aves e/ou Suínos;
- c) Médicos Veterinários Responsáveis Técnicos de Eventos Pecuários;
- d) Médicos Veterinários Responsáveis Técnicos de Frigoríficos com Serviço de Inspeção Oficial (SIM, SIE, SIF);

- e) Médicos Veterinários Cadastrados no Programa Estadual de Sanidade dos Equídeos - PESE;
- f) Médicos Veterinários Cadastrados para emissão de Guia de Trânsito de Resíduos - GTR;
- g) Médicos Veterinários Cadastrados no Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose - PECEBT;
- h) Médicos Veterinários Habilitados pelo MAPA para emissão de Certificado de Inspeção Sanitária - Modelo E (CIS-E);
- i) Médicos Veterinários Habilitados pelo MAPA no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE;
- j) Médicos Veterinários Habilitados pelo MAPA no Programa Nacional de Sanidade Avícola - PESA;
- l) Médicos Veterinários Habilitados pelo MAPA no Programa Nacional de Sanidade Suídea - PESS;
- m) Médicos Veterinários Habilitados pelo MAPA no Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose - PNCEBT.

Art. 3º Para concessão do cadastramento, o médico veterinário interessado deverá solicitar o primeiro acesso no SIDAGO, anexando os seguintes documentos digitalizados de forma legível, os quais serão validados previamente pela Agrodefesa para geração de senha e *login* no SIDAGO:

- I - cópia da carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás – CRMV/GO;
- II - comprovante de endereço atualizado para recebimento de correspondência;
- III - certidão negativa, expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás – CRMV/GO, declarando que o profissional está devidamente inscrito e não responde a processo ético ou disciplinar;
- IV - Termo de Responsabilidade para uso do Sistema Informatizado de Defesa Agropecuária de Goiás - SIDAGO;
- V - requerimento Padrão - Anexo II (000033004488).

Parágrafo único. Caso a concessão do cadastramento dos profissionais relacionados no Art. 2º não esteja informatizada no SIDAGO, os médicos veterinários interessados deverão seguir as orientações constantes no endereço eletrônico da Agrodefesa em www.agrodefesa.go.gov.br.

Art. 4º O cadastramento dos profissionais na Agrodefesa será concedido pelo prazo de um ano, devendo o mesmo ser atualizado anualmente pelos profissionais junto ao SIDAGO quando da requisição automática pelo sistema ou após o término do prazo de 12 meses do cadastro.

§ 1º Toda e qualquer alteração de informações cadastrais deverão ser informadas e atualizadas pelo médico veterinário cadastrado à Agrodefesa no SIDAGO para conhecimento do SVO.

§ 2º O deferimento do cadastramento fica condicionado à análise e validação prévia pelos setores responsáveis da Agrodefesa para conclusão do cadastramento;

§ 3º - A Agrodefesa ficará responsável pela manutenção do cadastro atualizado dos médicos veterinários por município(s), atividade(s), programa(s) sanitário(s) e tipo de estabelecimento(s).

Art. 5º Para renovação do cadastramento, o médico veterinário cadastrado deverá acessar o SIDAGO, por meio de senha e *login*, e anexar os seguintes documentos:

- I - comprovante de endereço atualizado;

II - certidão negativa, expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás – CRMV/GO, declarando que o profissional está devidamente inscrito e não responde a processo ético ou disciplinar.

DO CADASTRAMENTO DE MÉDICO VETERINÁRIO SEM VÍNCULO COM O SERVIÇO VETERINÁRIO OFICIAL – SVO, HABILITADO PARA EMISSÃO DE GUIAS DE TRÂNSITO ANIMAL PARA SUÍDEOS, AVES E OVOS FÉRTEIS

Art. 6º Para a concessão do cadastramento, visando a emissão de Guias de Trânsito Animal e Guias de Trânsito Animal Eletrônicas para suídeos, aves e ovos férteis, o médico veterinário habilitado - MVH deverá anexar ao SIDAGO as documentações constantes no art. 3º da presente Instrução Normativa e ainda:

I - cópia da carteira de trabalho ou contrato de trabalho do profissional, comprovando o vínculo com o estabelecimento de origem dos suídeos ou aves e ovos férteis;

II - cópia da Portaria de habilitação do médico veterinário junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos moldes da Instrução Normativa MAPA nº 22, de 20 de junho de 2013.

Art. 7º Os valores unitários das Guias de Trânsito Animal (GTAs) e GTAs Eletrônicas (e-GTAs) serão os fixados pela Agrodefesa em ato específico, nos termos do artigo 170, §2º combinado com art. 171, ambos do Regulamento da Lei nº 13.998/01, aprovado pelo Decreto nº 5.652/02.

Parágrafo único. Os valores devidos pela emissão das GTAs e e-GTAs serão recolhidos previamente aos cofres da Agrodefesa, através de DARE – Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais.

Art. 8º Os valores pagos pelas GTAs e e-GTAs que forem canceladas não serão ressarcidos, nem tão pouco, gerarão créditos para o Médico Veterinário credenciado ou estabelecimento de origem ou destino dos animais.

Art. 9º A emissão das GTAs e e-GTAs ficam condicionadas à assistência veterinária aos estabelecimentos de origem dos suídeos, das aves e ovos férteis, aos cadastros dos estabelecimentos de procedência e ao cumprimento das exigências de ordem sanitária estabelecidas para a(s) respectiva(s) espécie(s).

Art. 10. A emissão de GTAs e e-GTAs obedecerá aos dispositivos da Legislação de Defesa Sanitária Animal do Estado de Goiás e outros dispositivos legais que regem a matéria.

Art. 11. O MVH somente poderá emitir GTAs e e-GTAs para o(s) município(s), o(s) estabelecimento(s) e para a(s) espécie(s) especificada(s) em portaria de habilitação expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 12. O MVH para emissão de Guias de Trânsito Animal (GTAs) e GTAs Eletrônicas (e-GTAs) para aves e ovos férteis deverá inserir no sistema SIDAGO, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o Informe Mensal de Ocorrência de Doenças das Aves e Vacinação no SIDAGO.

Art. 13. O MVH fica obrigado a realizar o lançamento no SIDAGO do saldo constante nas Guias de Trânsito Animal (GTAs) e GTAs Eletrônicas (e-GTAs) emitidas pelos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária - OESAs de outras Unidades Federativas para os estabelecimentos de destino sob sua responsabilidade, de acordo com a portaria de habilitação do profissional, bem como anexar os documentos no sistema para fins de auditoria pelo SVO.

§ 1º O lançamento da documentação constante no caput do presente artigo deverá ser realizado no SIDAGO em até cinco (5) dias após o término da validade do respectivo documento que

acobertou o transporte dos animais e/ou dos ovos férteis.

§ 2º As ações referentes à inserção das Guias de Trânsito Animal (GTAs) e GTAs Eletrônicas (e-GTAs) para suínos aves e ovos férteis provenientes de movimentação interestadual no SIDAGO deverão ser realizadas pelo MVH até que seja viabilizada a alimentação automática no sistema, por meio da integração dos Estados e DF na Plataforma de Gestão Agropecuária do MAPA.

DO CADASTRAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS NO PROGRAMA ESTADUAL DE SANIDADE DOS EQUÍDEOS - PESE

Art. 14. Para a concessão do cadastramento de médicos veterinários para atuação junto ao Programa Estadual de Sanidade dos Equídeos - PESE, o interessado deverá anexar ao SIDAGO o requerimento padrão de cadastro de médicos veterinários na Agrodefesa e demais documentações constantes no art. 3º da presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para colheita e envio de materiais para diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina e Mormo o profissional deverá ainda anexar ao SIDAGO a cópia da Portaria de habilitação no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE/MAPA.

Art. 15. São atribuições dos Médicos Veterinários Cadastrado – MVC no PESE:

I – requisição para compra de vacinas de equídeos de interesse do SVO;

II – emissão de atestado de vacinação contra Influenza Equina, no modelo previsto pela AGRODEFESA;

III – identificação individual dos equídeos nos termos do Decreto nº 10.070, de 12 de abril de 2022, que regulamenta a Lei nº 20.947, de 30 de dezembro de 2020, que institui o Passaporte Equestre e dá outras providências;

IV – elaboração de resenhas informatizadas, quando disponível no SIDAGO; e

V – entre outros procedimentos autorizados pelo SVO.

Art. 16. São atribuições dos Médicos Veterinários Habilitados – MVH, além das atribuições previstas no art. 15:

I – o preenchimento e a transmissão/envio da requisição de exames via SIDAGO ou sob a forma manual, até a implementação de módulo informatizado para esta finalidade;

II – a coleta e o envio de amostras de devidamente identificadas, acondicionadas e conservadas, acompanhadas de formulário para requisição de exames de mormo e AIE corretamente preenchidos aos laboratórios credenciados pelo MAPA.

DO CADASTRAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS NO PROGRAMA ESTADUAL DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE E TUBERCULOSE - PECEBT E HABILITADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE E TUBERCULOSE - PNCEBT

Art. 17. Para a concessão de cadastramento de médicos veterinários para atuação junto ao Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose - PECEBT, o interessado deverá anexar ao SIDAGO o requerimento padrão de cadastro de médicos veterinários na Agrodefesa e demais documentações constantes no art. 3º da presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os médicos veterinários para fins de emissão de atestados de exames de brucelose e tuberculose no SIDAGO deverão ainda anexar ao sistema a cópia da Portaria de

habilitação junto ao Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose - PNCEBT/MAPA, ocasião em que serão considerados pelo SVO como médicos veterinários habilitados - MVH.

Art. 18. A emissão de receita para aquisição de vacinas ou do atestado de vacinação contra brucelose só poderá ser feita por médico veterinário cadastrado - MVC na AGRODEFESA.

§ 1º Onde não houver MVC ou em regiões onde eles não atenderem plenamente a demanda do PECEBT, o serviço veterinário oficial poderá assumir a responsabilidade técnica com a realização da vacinação por meio de agulha oficial;

§ 2º O MVC poderá incluir em seu cadastro até 05 vacinadores auxiliares devidamente cadastrados pelo serviço veterinário estadual, permanecendo o médico veterinário solicitante com a inteira responsabilidade técnica pela vacinação.

§ 3º Os auxiliares deverão ser treinados e orientados pelo MVC sobre os procedimentos corretos quanto à utilização, conservação e aplicação da vacina contra brucelose, bem como pela marcação e classificação etária das fêmeas a serem vacinadas. O auxiliar deve ter ciência que a exposição à vacina da brucelose representa um potencial risco de infecção ao ser humano, por conter cepas de bactérias vivas e atenuadas.

§ 4º Caso detectada quaisquer irregularidades nos procedimentos de vacinação, o MVC responderá solidariamente pelos erros de seus respectivos vacinadores auxiliares.

DO CADASTRAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA - MODELO E (CIS-E) E GUIA DE TRÂNSITO DE RESÍDUOS (GTR)

Art. 19. Para a concessão de cadastramento de médicos veterinários para emissão do certificado de inspeção sanitária - modelo E (CIS-E), o profissional interessado deverá anexar ao SIDAGO, além das documentações constantes no art. 3º da presente Instrução Normativa, a respectiva cópia da Portaria de habilitação junto ao MAPA.

§ 1º Os procedimentos para emissão do CIS-E seguem ao preconizado pela [Norma Interna DSA-MAPA nº 01/2010](#) e atualizações, que estabelece as diretrizes para o trânsito de subprodutos de origem animal, amparado pelo artigo 57 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934, bem como aprova os procedimentos para o trânsito de subprodutos de origem animal, emissão do Certificado de Inspeção Sanitária - modelo E e o credenciamento de médicos veterinários não vinculados à administração pública junto ao MAPA;

§ 2º A emissão do CIS-E somente será permitida no Estado de Goiás de maneira informatizada por meio do SIDAGO pelo MVH, conforme critérios preestabelecidos nas normativas vigentes.

Art. 20. Para a concessão de cadastramento de médicos veterinários para emissão da Guia de Trânsito de Resíduos (GTR), o profissional deverá atender ao art. 3º da presente Instrução Normativa.

§ 1º Os procedimentos para emissão do GTR seguem ao preconizado na [Instrução Normativa nº 01/2021 AGRODEFESA](#) que estabelece no âmbito da AGRODEFESA a Guia de Trânsito de Resíduos (GTR), bem como normas e procedimentos para o recolhimento, transporte, processamento e destinação de animais mortos e resíduos da produção pecuária como alternativa para a sua eliminação nos estabelecimentos rurais e mitigação do risco de ocorrência de doenças de notificação compulsória em saúde animal.

§ 2º A emissão da GTR somente será permitida no Estado de Goiás de maneira informatizada por meio do SIDAGO pelo MVC, exclusivamente para o trânsito intraestadual de animais mortos e resíduos.

§ 3º A emissão da GTR não exime o responsável pelo estabelecimento rural de efetuar os procedimentos previstos na legislação vigente frente à mortalidade de animais, especialmente os registros habituais e a realização de notificações ao SVO previstas na Instrução Normativa nº 50/2013 - MAPA.

DO CADASTRAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DE EVENTOS PECUÁRIOS

Art. 21. Para a concessão de cadastramento de médicos veterinários para atuação como responsável técnico - RT de eventos pecuários junto ao SVO, o interessado deverá anexar ao SIDAGO o requerimento padrão de cadastro de médicos veterinários na Agrodefesa e demais documentações constantes no art. 3º da presente Instrução Normativa, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no CRMV-GO.

Art. 22. São atribuições dos Médicos Veterinários Cadastrados – MVC como RT de eventos pecuários:

I - recepcionar os animais, com início às 8h00 e término até 1h antes do início do evento. A recepção poderá ser estendida, no caso de programações especiais, após solicitação formal do RT, com anuência do serviço oficial da AGRODEFESA;

II - estar presente durante todo o período da realização do evento, isto é, desde a entrada do primeiro animal até a saída do último;

III - validar/confirmar as GTA's ou dar baixa justificada das GTA's e/ou dos animais ausentes fisicamente;

IV - arquivar as GTA's de entrada, bem como, a cópia do(s) exame(s) exigido(s) para participação do animal no evento, por um período mínimo de 5 anos;

V - atender os requisitos sanitários específicos para cada espécie participante;

VI - emitir Guias de Trânsito Animal - GTA, exclusivamente para trânsito da saída dos animais do evento;

VII - divulgar aos interessados o horário de recepção estabelecido para o evento pecuário;

VIII - fornecer alimentação e água aos animais que permanecerem após o encerramento do evento, comercializados ou não.

DO CADASTRAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DE REVENDAS DE INSUMOS PECUÁRIOS E/OU REVENDAS DE ANIMAIS VIVOS

Art. 23. Para a concessão de cadastramento de médicos veterinários para atuação como responsável técnico - RT de vendas de insumos pecuários e/ou vendas de animais vivos junto ao SVO, o interessado deverá anexar ao SIDAGO o requerimento padrão de cadastro de médicos veterinários na Agrodefesa e demais documentações constantes no art. 3º da presente Instrução Normativa, bem como o contrato de Responsabilidade Técnica entre o profissional MVC e o estabelecimento de produção

e comercialização de produtos para uso na pecuária, devidamente registrado na AGRODEFESA, conforme exigência prevista no Decreto Estadual nº5.652 de 06 de setembro de 2002.

DAS OBRIGAÇÕES DO MÉDICO VETERINÁRIO MÉDICO VETERINÁRIO SEM VÍNCULO COM O SERVIÇO VETERINÁRIO OFICIAL – SVO

Art. 24. A emissão dos documentos zoossanitários pelos médicos veterinários, sem vínculo empregatício com o Serviço Veterinário Oficial será realizada por meio do SIDAGO, mediante o uso de senha pessoal e intransferível, fornecida pela Agrodefesa, de acordo com o aceite no Termo de Responsabilidade para uso do Sistema Informatizado de Defesa Agropecuária de Goiás - SIDAGO.

Art. 25. São obrigações do profissional médico veterinário cadastrado na AGRODEFESA sem vínculo com o SVO:

I - responder, em todas as instâncias, pelas consequências das ações ou omissões que possam por em risco ou comprometer a exclusividade do uso da senha, ou das informações cadastrais de que tenha acesso;

II - responsabilizar-se por qualquer documentação zoossanitária emitida utilizando a senha fornecida, estando ciente que a senha é de uso pessoal, intransferível e de seu conhecimento exclusivo;

III - responsabilizar-se por todo e qualquer prejuízo causado pelo uso indevido da senha pessoal por terceiros, independente do motivo;

IV - alterar a sua senha, sempre que obrigatório ou que tenha suposição de descoberta por terceiros.

V - manter seu cadastro atualizado junto à AGRODEFESA e promover o recadastramento anual;

VI - identificar adequadamente animal positivo, conforme preconizado pela legislação pertinente ao respectivo programa sanitário, quando requisitado pela AGRODEFESA;

VII - prestar as informações solicitadas e atender às convocações do SVO;

VIII - seguir todas as normas técnicas que regulamentam os procedimentos de defesa sanitária animal, comunicando a AGRODEFESA toda e qualquer irregularidade técnica que constatar no exercício de sua atividade, como também alteração do seu endereço ou domicílio por meio de acesso ao SIDAGO ou, por e-mail, até a completa informatização dos procedimentos de cadastro de profissionais no sistema;

IX - acompanhar toda e qualquer atualização da legislação de defesa sanitária animal no âmbito estadual e federal;

X - notificar o SVO no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas quaisquer ocorrências de suspeita de enfermidades de notificação compulsória em saúde animal previstas na Instrução Normativa nº50/2013 - MAPA, por meio do e-SISBRAVET ou outro meio de comunicação formalmente registrada.

DO CANCELAMENTO DO CADASTRO E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 26. O médico veterinário cadastrado que descumprir a legislação de defesa sanitária animal vigente, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, com fundamento na Lei Estadual nº13.998/2001 e no Decreto Estadual nº5.652/2002, será submetido, de acordo com a gravidade do ato, às seguintes punições:

I - advertência, nas seguintes situações:

a) infringir o disposto nesta Instrução Normativa, ou qualquer das demais disposições legais e regulamentares pertinentes à defesa sanitária animal;

b) praticar ato que, a juízo da Agrodefesa, seja incompatível com o objeto do cadastramento;

c) deixar de prestar as informações obrigatórias ou solicitadas pela Agrodefesa, nos prazos estipulados;

d) sem justa causa, quando não comparecer a 2 (duas) convocações consecutivas da Agrodefesa.

II - autuação, nas seguintes situações:

a) deixar de notificar a suspeita de ocorrência de doença de notificação compulsória em saúde animal;

b) deixar de prestar ao SVO informações cadastrais e outras de interesse da defesa sanitária animal sobre doenças de animais atendidos.

III - suspensão temporária do cadastro, quando:

a) receber a segunda advertência, em um prazo de até 1 (um) ano;

b) não atualizar o cadastro junto ao SVO em tempo hábil.

IV - cancelamento do cadastro, quando:

a) prestar falsa informação ou omitir informações ao SVO;

b) ser constatada inconformidade relacionadas à veracidade e fidelidade das informações quanto à colheita de amostras ou quanto ao preenchimento de requisição de exames;

c) ser responsabilizado em processo ético-disciplinar com aplicação de pena de suspensão de suas atividades profissionais, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias, devidamente comunicado à AGRODEFESA pelo CRMV-GO;

d) houver cancelamento da habilitação do profissional pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com publicação do ato em Diário Oficial da União.

§ 1º As penalidades constantes nos incisos I a IV poderão ser aplicadas cumulativamente pelo SVO, de acordo com a gravidade do ato;

§ 2º A inobservância do disposto nos incisos deste artigo ou a constatação de qualquer colaboração para práticas fraudulentas resultará na notificação do profissional e encaminhamento dos fatos ao CRMV-GO para apuração de possíveis infrações ética-disciplinares;

§ 3º Fica instituído o Anexo III (000033035782) desta Instrução Normativa como modelo de Termo de Notificação para fins de aplicação das penalidades constantes no presente artigo.

Art. 27. Independentemente do disposto no artigo 26, a autorização de que trata esta Instrução Normativa poderá ser cancelada, a qualquer tempo, a juízo exclusivo da autoridade competente, por interesse da defesa sanitária animal.

Parágrafo único. O médico veterinário cadastrado ao receber a segunda advertência, num prazo de 1 (um) ano, receberá automaticamente suspensão por tempo determinado de 6 meses;

Art. 28. O médico veterinário cadastrado que tiver seu cadastramento cancelado nos termos do artigo 26, somente poderá requerer novo cadastramento depois de decorrido 1 (um) ano do cancelamento que, a critério da Agrodefesa, poderá ou não ser concedido, considerando principalmente a gravidade da irregularidade cometida.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao médico veterinário que tiver seu cadastramento cancelado em detrimento da perda do vínculo de trabalho com o estabelecimento de origem dos animais - aves, ovos férteis ou suídeos- no qual possua habilitação para emissão de GTA/e-GTA e CIS-E, quando essa desvinculação for devidamente notificada à Agrodefesa pelo MVH, dentro do prazo estabelecido;

§ 2º O MVH no PNCEBT, quando da desabilitação na plataforma LECOM do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ou outra vigente à época da desvinculação, deverá comunicar obrigatoriamente à AGRODEFESA, por meio de inclusão no SIDAGO, a revogação da portaria de habilitação correspondente.

Art. 29. Para o cancelamento do cadastro junto à Agrodefesa, os médicos veterinários cadastrados para as atividades constantes nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 2º deverão anexar ao SIDAGO o Requerimento Padrão - Anexo II (000033004488), no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a suspensão das atividades que geraram o cadastramento junto ao SVO.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento nos termos do Inciso IV do Art. 26, novo procedimento de cadastramento a pedido do interessado poderá ser realizado após um ano da aplicação da sanção.

Art. 30. A suspensão do cadastro dos profissionais médicos veterinários cadastrados que realizarem as atividades constantes nas alíneas "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l" e "m" do art. 2º ocorrerá de forma automática pelo SIDAGO em caso de não atualização anual do cadastro previsto no *caput* do Art. 4º, sendo reativado após atualização.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Para o cadastramento das demais categorias de profissionais especificadas no Art. 2º deverão ser seguidas as normas constantes no Art. 3º da presente Instrução Normativa.

Art. 32. As despesas decorrentes da indenização dos trabalhos profissionais necessários à expedição dos documentos zoossanitários pelos médicos veterinários cadastrados, em nenhum caso, poderão acarretar ônus aos cofres públicos, correndo as mesmas às expensas dos interessados.

Art. 33. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela AGRODEFESA.

Art. 34. O descumprimento das obrigações e normas previstas nesta Instrução Normativa acarretarão ao infrator as sanções previstas na legislação de defesa sanitária animal vigente.

Art. 35. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ESSADO NETO



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ESSADO NETO, Presidente**, em 23/01/2023, às 10:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000036950740 e o código CRC A511ECC9.

AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA
Avenida Laurício Pedro Rasmussem, nº 2535, Setor Vila Yate, Bloco 1, Goiânia/GO - CEP: 74621005 - E-mail:
presi@agrodefesa.go.gov.br



Referência: Processo nº 202100066001227



SEI 000036950740

ANEXO II

REQUERIMENTO

CADASTRAMENTO DE MÉDICO VETERINÁRIO DA INICIATIVA PRIVADA

Ao Presidente da Agência Goiana de Defesa Agropecuária

Eu,.....,RG:.....
 Órgão Expedidor:....., CPF:....., médico veterinário cadastrado junto ao CRMV-GO sob n°....., residente no endereço:.....
 Município:.....Estado:.....,CEP.....,Telefone:(.....).....
Fone:(.....)....., E-mail:....., venho requerer de Vossa Senhoria, nos termos da Instrução Normativa AGRODEFESA n°....., dede 2022 o () cadastramento () descadastramento no Sistema Informatizado de Defesa Agropecuária de Goiás - SIDAGO para a(s) seguinte(s) atividade(s)*:

1	Responsabilidade Técnica de Revendas de Insumos Pecuários e/ou Revendas de Animais Vivos
2	Responsabilidade Técnica de Granjas de Aves e/ou Suínos
3	Responsabilidade Técnica de Eventos Pecuários
4	Responsabilidade Técnica de Frigoríficos com Serviço de Inspeção Oficial (SIM, SIE, SIF)
5	Programa Estadual de Sanidade dos Equídeos - PESE
6	Habilitado no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE
7	Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose - PECEBT
8	Habilitado no Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose - PNCEBT
9	Habilitado no Programa Nacional de Sanidade Avícola - PESA
10	Habilitado no Programa Nacional de Sanidade Suídea - PESS
11	Emissão de Certificado de Inspeção Sanitária - Modelo E (CIS-E)
12	Emissão de Guia de Trânsito de Resíduos - GTR
13	Outras atividades de interesse do SVO (especificar):

*Marcar com um X a quadrícula correspondente à atividade alvo do cadastramento/descadastramento.

Comprometo-me perante a AGRODEFESA a prestar informações cadastrais e outras de interesse da Defesa Sanitária do Estado de Goiás, nos termos deste requerimento e cumprir as exigências previstas na legislação de defesa sanitária animal vigente. Tenho ciência de que no descumprimento da legislação, serei submetido, de acordo com a gravidade do ato, às seguintes penalidades: advertência, autuação, suspensão temporária e ao cancelamento do cadastro, levando a irregularidade ao conhecimento do CRMV-GO, do qual faço parte, para fins de provável abertura de processo ético-disciplinar.

() Autorizo a AGRODEFESA, de acordo com o art. 5º, inciso XII da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 (LGPD), a divulgar no endereço eletrônico da Agência os meus dados pessoais de nome, município, telefone e finalidade do presente cadastramento.

..... de de

Local e data

.....
Assinatura do Médico Veterinário

CPF:.....

ANEXO III

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº/..... AGRODEFESA

1. ÓRGÃO FISCALIZADOR

NOME:	AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA
ENDEREÇO:
CNPJ:	06.064.227/0001-87

2. REPRESENTANTE DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

NOME:	
CARGO/FUNÇÃO:	

3. NOTIFICADO

NOME:	
RESPONSÁVEL:	MÉDICO VETERINÁRIO - CRMV/GO Nº
CPF / CNPJ:	
ENDEREÇO:

4. DESCRIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO

O Diretor de Defesa Agropecuária da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – Agrodefesa, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei estadual nº 13.998, de 13 de dezembro de 2001 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 5.652, de 06 de setembro de 2002, subsidiariamente nos termos dispostos na Instrução Normativa estadual nº....., de de de 20.....;

Considerando o que consta do Processo SEI nº, em especial ao disposto no PARECER AGRODEFESA Nº/20..... e no DESPACHO Nº/20..... –- AGRODEFESA, cujas cópias seguem em anexo;

Tendo em vista a constatação de.....
.....
.....;

ANEXO III

Com amparo no.....

....., **NOTIFICA** o Médico Veterinário....., CPF:....., CRMV-GO nº....., Cadastro Agrodefesa nº....., a () **ADVERTÊNCIA** () **SUSPENSÃO** () **CANCELAMENTO**, POR (.....) **DIAS, DO SEU CADASTRO** registrado na Agrodefesa sob o nº....., contados a partir da data/...../.....

Desta forma, **NOTIFICA** que a partir da data de/...../....., Vossa Senhoria ficará impedido de realizar..... por (.....) dias, sendo que no caso de descumprimento da presente NOTIFICAÇÃO ou de reincidência de, **poderá ter seu CADASTRO cancelado**, além de ensejar a aplicação de multa pecuniária nos termos da Lei estadual nº 13.998/2001 e do seu Regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 5.652/2002.

5. AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS PELO NOTIFICADO

PRAZO:

..... (.....) dias, contados a partir da data de/...../.....

6. RECEBIMENTO DO NOTIFICADO

LOCAL E DATA:

.....,/...../.....

ASSINATURA:



nos termos do que dispõe o Decreto estadual nº 9.279 de 30 de julho de 2018 e da Instrução Normativa Intersecretarial nº 01 de 06 de outubro de 2020, com as seguintes atribuições:

I- receber da Setorial de Patrimônio processo SEI contendo solicitação de reavaliação de bens móveis;

II- reavaliar os bens móveis, indicados pela Setorial de Patrimônio, informando o estado de conservação e período de utilização futura do bem móvel (em anos) conforme os seguintes parâmetros:

Estado de Conservação:

a) Aparência externa:

I- perfeito: aparência sem amassados, rasgos, manchados, desbotados, riscados ou quebrados no corpo do objeto;

II- imperfeito: aparência com amassados, rasgos, manchados, desbotados, riscados ou quebrados no corpo do objeto;

b) Funcionalidade:

I- funcional: não apresenta defeitos no funcionamento para qual a coisa se presta ou por seus acessórios e componentes;

II- defeituoso: apresenta defeitos no funcionamento para qual a coisa se presta ou por seus acessórios e componentes;

Período de utilização futura:

a) Capacidade de geração de benefícios futuros;

b) Obsolescência tecnológica, e;

c) Desgaste físico decorrente de fatores operacionais ou não operacionais.

III- encaminhar, via processo SEI, à Setorial de Patrimônio as informações dos bens avaliados para inserção no sistema e cálculo do valor reavaliado do bem móvel;

IV- validar e assinar laudo técnico de avaliação de bens móveis que deverá ser anexado aos autos do processo SEI.

Art. 2º Nomear para compor a Comissão encarregada de realizar a reavaliação de bens móveis da Agrodefesa, os seguintes servidores: DEIVID PAULO LONDES MACEDO, CPF: 000.619.541-52, Assessor A9, que a presidirá;

SÔNIA MENDANHA BORGES, CPF: XXX.761.661-XX, Assistente de Gestão Administrativa; e RONALDO DE BESSA CARVALHO, CPF: XXX.478.501-XX, Assistente de Gestão Administrativa.

Art. 3º Determinar a todos os titulares de Unidades da Agrodefesa, que sejam oferecidas à Comissão de Avaliação, recursos e colaboração indispensáveis para o fiel cumprimento de suas atribuições.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 519/2020 (SEI nº 000015998060) e a Portaria nº 534/2021 (000022949184)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ESSADO NETO

Protocolo 354239

PORTARIA Nº 42, de 24 de janeiro de 2023

Concede licença para tratar de interesse particular.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 50 da Lei nº 20.491/2019, c/c art. 26 do Regulamento da Agrodefesa, aprovado pelo Decreto 9.550, de 08/11/2019;

Considerando o que consta nos autos do processo nº 202200066015868 e de acordo com o Despacho nº 680/2023 (SEI nº 000037283706) da Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, e nos termos do Art. 163 da Lei 20.756 de 28/01/2020, e diante da anuência do chefe imediato do servidor (SEI nº 000036630842), resolve:

Art. 1º Conceder ao servidor FÁBIO MAURÍCIO DOS SANTOS, ocupante do cargo de Agente de Fiscalização Agropecuária, a licença para tratar de interesse particular, a ser usufruída pelo período de 03 (três) anos, a partir de 1º de fevereiro 2023 a 31 de janeiro de 2026.

Art. 2º Designar que a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas assente no dossiê do requerente os atos necessários ao efetivo cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ESSADO NETO

Protocolo 354435

Instrução Normativa nº 3/2023

Dispõe sobre o cadastro unificado junto à AGRODEFESA de profissionais, médicos veterinários, sem vínculo empregatício com o Serviço Veterinário Oficial - SVO, para fins de responsabilidade técnica, emissão de Guias de Trânsito Animal (GTAs), Guias de

Trânsito Animal Eletrônicas (e-GTAs), Atestados de Vacinação, Atestados de Exames, bem como demais documentos zoossanitários exigidos pela defesa sanitária animal.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 203 do Regulamento da Lei 13.998, de 13 de dezembro de 2001, aprovado pelo Decreto nº 5.652, de 06 de setembro de 2002;

Considerando o disposto no art. 22 da Lei 13.998, de 13 de dezembro de 2001, combinado com art. 133, 137, 138, 139, 140, 143, 144, 146 e 147 do Decreto nº 5.652, de 06 de junho de 2002, que dispõe sobre o credenciamento de profissional liberal da área da medicina veterinária e suas obrigações;

Considerando o disposto na Instrução Normativa MAPA nº 22, de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médicos Veterinários sem vínculo com a Administração Federal para emissão de Guias de Trânsito Animal (GTAs) e Guias de Trânsito Animal Eletrônicas (e-GTAs);

Considerando a Instrução Normativa MAPA nº 10, de 03 de março de 2017, que institui o regulamento técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose - PNCEBT e a Instrução Normativa MAPA nº 30, de 07 de junho de 2006, que regulamenta as normas para habilitação de médicos veterinários do setor privado para atuação junto ao PNCEBT;

Considerando a Instrução Normativa MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as diretrizes gerais para prevenção, controle e erradicação do mormo no território nacional, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE);

Considerando a Instrução Normativa nº 06 de 04 de agosto de 2020, que dispõe sobre o registro de entidades promotoras de eventos pecuários, normatiza o credenciamento de Responsável Técnico - Médico Veterinário e baixa normas para a realização e controle sanitário de animais nos eventos pecuários;

Considerando a Lei Estadual nº 20.947, de 30 de dezembro de 2020 regulamentada pelo Decreto Estadual nº 10.070, de 12 de abril de 2022, que institui o Passaporte Equestre e dá outras providências;

Considerando o disposto na Instrução Normativa MAPA nº 70 de 29 de dezembro de 2020 que aprova o modelo impresso da Guia de Trânsito Animal (GTA) para o trânsito de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal e estabelece o formato eletrônico da Guia de Trânsito Animal (GTA), na forma do modelo e-GTA, para movimentação, em todo o território nacional, de animais vivos, ovos férteis e outros materiais de multiplicação animal;

Considerando o disposto nos Manuais de Emissão de Guias de Trânsito Animal (GTAs) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e a Norma Interna DSA nº 01/2010, que estabelece as diretrizes para o trânsito de subprodutos de origem animal, amparado pelo artigo 57 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934, e aprova os "Procedimentos para o trânsito de subprodutos de origem animal, emissão do Certificado de Inspeção Sanitária - modelo E e credenciamento de médicos veterinários não vinculados à administração pública";

Considerando a Instrução Normativa nº 001/2021 - AGRODEFESA, que estabelece a Guia de Trânsito de Resíduos (GTR), bem como normas e procedimentos para o recolhimento, transporte, processamento e destinação de animais mortos e resíduos da produção pecuária como alternativa para a sua eliminação nos estabelecimentos rurais e mitigação do risco de ocorrência de doenças de notificação compulsória em saúde animal;

Considerando, por fim, a conveniência e oportunidade da adoção de normas para proceder o cadastro e controle de médicos veterinários sem vínculo com a Administração Estadual para emissão de Guias de Trânsito Animal (GTAs) e Guias de Trânsito Animal Eletrônicas (e-GTAs), bem como demais documentos zoossanitários de interesse da defesa sanitária animal;

Considerando os avanços obtidos pela Agrodefesa na informatização de processos e procedimentos com a utilização do Sistema de Defesa Agropecuária de Goiás - SIDAGO, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas para o cadastro unificado junto à AGRODEFESA de profissionais, médicos veterinários, sem vínculo empregatício com o Serviço Veterinário Oficial para fins de responsabilidade técnica, emissão de Guias de Trânsito Animal (GTAs), Guias de Trânsito Animal Eletrônicas (e-GTAs), Atestados



de Vacinação, Atestados de Exames, Certificados de Inspeção - Modelo E, bem como demais documentos zoossanitários exigidos pela defesa sanitária animal, conforme disposto no ANEXO I constante desta Instrução Normativa;

Art. 2º Ficam revogados a Instrução Normativa nº 02 de 07 de março de 2013; o §2º do art. 9º e 11 da Instrução Normativa nº 06 de 04 de agosto de 2020; e art. 10 e 11 da Instrução Normativa nº 03 de 06 de abril de 2018.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I DO CADASTRAMENTO

Art. 1º O cadastramento previsto na presente Instrução Normativa será concedido ao médico veterinário não vinculado ao Serviço Veterinário Oficial, para fins responsabilidade técnica e demais procedimentos sanitários autorizados pela defesa sanitária animal no estado de Goiás.

Art. 2º O cadastro dos médicos veterinários no SIDAGO é condição obrigatória para a execução das atividades relacionadas no Art. 1º, devendo ser cadastradas as seguintes categorias desses profissionais junto à Agrodefesa:

- a) Médicos Veterinários Responsáveis Técnicos de Revendas de Insumos Pecuários e/ou Revendas de Animais Vivos;
- b) Médicos Veterinários Responsáveis Técnicos de Granjas de Aves e/ou Suínos;
- c) Médicos Veterinários Responsáveis Técnicos de Eventos Pecuários;
- d) Médicos Veterinários Responsáveis Técnicos de Frigoríficos com Serviço de Inspeção Oficial (SIM, SIE, SIF);
- e) Médicos Veterinários Cadastrados no Programa Estadual de Sanidade dos Equídeos - PESE;
- f) Médicos Veterinários Cadastrados para emissão de Guia de Trânsito de Resíduos - GTR;
- g) Médicos Veterinários Cadastrados no Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose - PECEBT;
- h) Médicos Veterinários Habilitados pelo MAPA para emissão de Certificado de Inspeção Sanitária - Modelo E (CIS-E);
- i) Médicos Veterinários Habilitados pelo MAPA no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE;
- j) Médicos Veterinários Habilitados pelo MAPA no Programa Nacional de Sanidade Avícola - PESA;
- l) Médicos Veterinários Habilitados pelo MAPA no Programa Nacional de Sanidade Suídea - PESS;
- m) Médicos Veterinários Habilitados pelo MAPA no Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose - PNCEBT.

Art. 3º Para concessão do cadastramento, o médico veterinário interessado deverá solicitar o primeiro acesso no SIDAGO, anexando os seguintes documentos digitalizados de forma legível, os quais serão validados previamente pela Agrodefesa para geração de senha e *login* no SIDAGO:

- I - cópia da carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás - CRMV/GO;
- II - comprovante de endereço atualizado para recebimento de correspondência;
- III - certidão negativa, expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás - CRMV/GO, declarando que o profissional está devidamente inscrito e não responde a processo ético ou disciplinar;
- IV - Termo de Responsabilidade para uso do Sistema Informatizado de Defesa Agropecuária de Goiás - SIDAGO;
- V - requerimento Padrão - Anexo II (000033004488).

Parágrafo único. Caso a concessão do cadastramento dos profissionais relacionados no Art. 2º não esteja informatizada no SIDAGO, os médicos veterinários interessados deverão seguir as orientações constantes no endereço eletrônico da Agrodefesa em www.agrodefesa.go.gov.br.

Art. 4º O cadastramento dos profissionais na Agrodefesa será concedido pelo prazo de um ano, devendo o mesmo ser atualizado anualmente pelos profissionais junto ao SIDAGO quando da requisição automática pelo sistema ou após o término do prazo de 12 meses do cadastro.

§ 1º Toda e qualquer alteração de informações cadastrais deverão ser informadas e atualizadas pelo médico veterinário cadastrado à Agrodefesa no SIDAGO para conhecimento do SVO.

§ 2º O deferimento do cadastramento fica condicionado à análise e validação prévia pelos setores responsáveis da Agrodefesa para conclusão do cadastramento;

§ 3º - A Agrodefesa ficará responsável pela manutenção do cadastro atualizado dos médicos veterinários por município(s), atividade(s), programa(s) sanitário(s) e tipo de estabelecimento(s).

Art. 5º Para renovação do cadastramento, o médico veterinário cadastrado deverá acessar o SIDAGO, por meio de senha e *login*, e anexar os seguintes documentos:

I - comprovante de endereço atualizado;

II - certidão negativa, expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás - CRMV/GO, declarando que o profissional está devidamente inscrito e não responde a processo ético ou disciplinar.

DO CADASTRAMENTO DE MÉDICO VETERINÁRIO SEM VÍNCULO COM O SERVIÇO VETERINÁRIO OFICIAL - SVO, HABILITADO PARA EMISSÃO DE GUIAS DE TRÂNSITO ANIMAL PARA SUÍDEOS, AVES E OVOS FÉRTEIS

Art. 6º Para a concessão do cadastramento, visando a emissão de Guias de Trânsito Animal e Guias de Trânsito Animal Eletrônicas para suídeos, aves e ovos férteis, o médico veterinário habilitado - MVH deverá anexar ao SIDAGO as documentações constantes no art. 3º da presente Instrução Normativa e ainda:

I - cópia da carteira de trabalho ou contrato de trabalho do profissional, comprovando o vínculo com o estabelecimento de origem dos suídeos ou aves e ovos férteis;

II - cópia da Portaria de habilitação do médico veterinário junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos moldes da Instrução Normativa MAPA nº 22, de 20 de junho de 2013.

Art. 7º Os valores unitários das Guias de Trânsito Animal (GTAs) e GTAs Eletrônicas (e-GTAs) serão os fixados pela Agrodefesa em ato específico, nos termos do artigo 170, §2º combinado com art. 171, ambos do Regulamento da Lei nº 13.998/01, aprovado pelo Decreto nº 5.652/02.

Parágrafo único. Os valores devidos pela emissão das GTAs e e-GTAs serão recolhidos previamente aos cofres da Agrodefesa, através de DARE - Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais.

Art. 8º Os valores pagos pelas GTAs e e-GTAs que forem canceladas não serão ressarcidos, nem tão pouco, gerarão créditos para o Médico Veterinário credenciado ou estabelecimento de origem ou destino dos animais.

Art. 9º A emissão das GTAs e e-GTAs ficam condicionadas à assistência veterinária aos estabelecimentos de origem dos suídeos, das aves e ovos férteis, aos cadastros dos estabelecimentos de procedência e ao cumprimento das exigências de ordem sanitária estabelecidas para a(s) respectiva(s) espécie(s).

Art. 10. A emissão de GTAs e e-GTAs obedecerá aos dispositivos da Legislação de Defesa Sanitária Animal do Estado de Goiás e outros dispositivos legais que regem a matéria.

Art. 11. O MVH somente poderá emitir GTAs e e-GTAs para o(s) município(s), o(s) estabelecimento(s) e para a(s) espécie(s) especificada(s) em portaria de habilitação expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 12. O MVH para emissão de Guias de Trânsito Animal (GTAs) e GTAs Eletrônicas (e-GTAs) para aves e ovos férteis deverá inserir no sistema SIDAGO, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o Informe Mensal de Ocorrência de Doenças das Aves e Vacinação no SIDAGO.

Art. 13. O MVH fica obrigado a realizar o lançamento no SIDAGO do saldo constante nas Guias de Trânsito Animal (GTAs) e GTAs Eletrônicas (e-GTAs) emitidas pelos Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária - OESAs de outras Unidades Federativas para os estabelecimentos de destino sob sua responsabilidade, de acordo com a portaria de habilitação do profissional, bem como anexar os documentos no sistema para fins de auditoria pelo SVO.

§ 1º O lançamento da documentação constante no caput do presente artigo deverá ser realizado no SIDAGO em até cinco (5) dias após o término da validade do respectivo documento que acobertou o transporte dos animais e/ou dos ovos férteis.



§ 2º As ações referentes à inserção das Guias de Trânsito Animal (GTAs) e GTAs Eletrônicas (e-GTAs) para suínos aves e ovos férteis provenientes de movimentação interestadual no SIDAGO deverão ser realizadas pelo MVH até que seja viabilizada a alimentação automática no sistema, por meio da integração dos Estados e DF na Plataforma de Gestão Agropecuária do MAPA.

DO CADASTRAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS NO PROGRAMA ESTADUAL DE SANIDADE DOS EQUÍDEOS - PESE
Art. 14. Para a concessão do cadastramento de médicos veterinários para atuação junto ao Programa Estadual de Sanidade dos Equídeos - PESE, o interessado deverá anexar ao SIDAGO o requerimento padrão de cadastro de médicos veterinários na Agrodefesa e demais documentações constantes no art. 3º da presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para colheita e envio de materiais para diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina e Mormo o profissional deverá ainda anexar ao SIDAGO a cópia da Portaria de habilitação no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE/MAPA.

Art. 15. São atribuições dos Médicos Veterinários Cadastrado - MVC no PESE:

I - requisição para compra de vacinas de equídeos de interesse do SVO;

II - emissão de atestado de vacinação contra Influenza Equina, no modelo previsto pela AGRODEFESA;

III - identificação individual dos equídeos nos termos do Decreto nº 10.070, de 12 de abril de 2022, que regulamenta a Lei nº 20.947, de 30 de dezembro de 2020, que institui o Passaporte Equestre e dá outras providências;

IV - elaboração de resenhas informatizadas, quando disponível no SIDAGO; e

V - entre outros procedimentos autorizados pelo SVO.

Art. 16. São atribuições dos Médicos Veterinários Habilitados - MVH, além das atribuições previstas no art. 15:

I - o preenchimento e a transmissão/envio da requisição de exames via SIDAGO ou sob a forma manual, até a implementação de módulo informatizado para esta finalidade;

II - a coleta e o envio de amostras de devidamente identificadas, acondicionadas e conservadas, acompanhadas de formulário para requisição de exames de mormo e AIE corretamente preenchidos aos laboratórios credenciados pelo MAPA.

DO CADASTRAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS NO PROGRAMA ESTADUAL DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE E TUBERCULOSE - PECEBT E HABILITADOS NO PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DA BRUCELOSE E TUBERCULOSE - PNCEBT

Art. 17. Para a concessão de cadastramento de médicos veterinários para atuação junto ao Programa Estadual de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose - PECEBT, o interessado deverá anexar ao SIDAGO o requerimento padrão de cadastro de médicos veterinários na Agrodefesa e demais documentações constantes no art. 3º da presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os médicos veterinários para fins de emissão de atestados de exames de brucelose e tuberculose no SIDAGO deverão ainda anexar ao sistema a cópia da Portaria de habilitação junto ao Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose - PNCEBT/MAPA, ocasião em que serão considerados pelo SVO como médicos veterinários habilitados - MVH.

Art. 18. A emissão de receita para aquisição de vacinas ou do atestado de vacinação contra brucelose só poderá ser feita por médico veterinário cadastrado - MVC na AGRODEFESA.

§ 1º Onde não houver MVC ou em regiões onde eles não atenderem plenamente a demanda do PECEBT, o serviço veterinário oficial poderá assumir a responsabilidade técnica com a realização da vacinação por meio de agulha oficial;

§ 2º O MVC poderá incluir em seu cadastro até 05 vacinadores auxiliares devidamente cadastrados pelo serviço veterinário estadual, permanecendo o médico veterinário solicitante com a inteira responsabilidade técnica pela vacinação.

§ 3º Os auxiliares deverão ser treinados e orientados pelo MVC sobre os procedimentos corretos quanto à utilização, conservação e aplicação da vacina contra brucelose, bem como pela marcação e classificação etária das fêmeas a serem vacinadas. O auxiliar deve ter ciência que a exposição à vacina da brucelose representa um potencial risco de infecção ao ser humano, por conter cepas de bactérias vivas e atenuadas.

§ 4º Caso detectada quaisquer irregularidades nos procedimentos de vacinação, o MVC responderá solidariamente pelos erros de seus respectivos vacinadores auxiliares.

DO CADASTRAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA -

MODELO E (CIS-E) E GUIA DE TRÂNSITO DE RESÍDUOS (GTR)

Art. 19. Para a concessão de cadastramento de médicos veterinários para emissão do certificado de inspeção sanitária - modelo E (CIS-E), o profissional interessado deverá anexar ao SIDAGO, além das documentações constantes no art. 3º da presente Instrução Normativa, a respectiva cópia da Portaria de habilitação junto ao MAPA.

§ 1º Os procedimentos para emissão do CIS-E seguem ao preconizado pela Norma Interna DSA-MAPA nº 01/2010 e atualizações, que estabeleça as diretrizes para o trânsito de subprodutos de origem animal, amparado pelo artigo 57 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548 de 03 de julho de 1934, bem como aprova os procedimentos para o trânsito de subprodutos de origem animal, emissão do Certificado de Inspeção Sanitária - modelo E e o credenciamento de médicos veterinários não vinculados à administração pública junto ao MAPA;

§ 2º A emissão do CIS-E somente será permitida no Estado de Goiás de maneira informatizada por meio do SIDAGO pelo MVH, conforme critérios preestabelecidos nas normativas vigentes.

Art. 20. Para a concessão de cadastramento de médicos veterinários para emissão da Guia de Trânsito de Resíduos (GTR), o profissional deverá atender ao art. 3º da presente Instrução Normativa.

§ 1º Os procedimentos para emissão do GTR seguem ao preconizado na Instrução Normativa nº 01/2021 AGRODEFESA que estabelece no âmbito da AGRODEFESA a Guia de Trânsito de Resíduos (GTR), bem como normas e procedimentos para o recolhimento, transporte, processamento e destinação de animais mortos e resíduos da produção pecuária como alternativa para a sua eliminação nos estabelecimentos rurais e mitigação do risco de ocorrência de doenças de notificação compulsória em saúde animal.

§ 2º A emissão da GTR somente será permitida no Estado de Goiás de maneira informatizada por meio do SIDAGO pelo MVC, exclusivamente para o trânsito intraestadual de animais mortos e resíduos.

§ 3º A emissão da GTR não exime o responsável pelo estabelecimento rural de efetuar os procedimentos previstos na legislação vigente frente à mortalidade de animais, especialmente os registros habituais e a realização de notificações ao SVO previstas na Instrução Normativa nº 50/2013 - MAPA.

DO CADASTRAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DE EVENTOS PECUÁRIOS

Art. 21. Para a concessão de cadastramento de médicos veterinários para atuação como responsável técnico - RT de eventos pecuários junto ao SVO, o interessado deverá anexar ao SIDAGO o requerimento padrão de cadastro de médicos veterinários na Agrodefesa e demais documentações constantes no art. 3º da presente Instrução Normativa, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no CRMV-GO.

Art. 22. São atribuições dos Médicos Veterinários Cadastrados - MVC como RT de eventos pecuários:

I - recepcionar os animais, com início às 8h00 e término até 1h antes do início do evento. A recepção poderá ser estendida, no caso de programações especiais, após solicitação formal do RT, com anuência do serviço oficial da AGRODEFESA;

II - estar presente durante todo o período da realização do evento, isto é, desde a entrada do primeiro animal até a saída do último;

III - validar/confirmar as GTA's ou dar baixa justificada das GTA's e/ou dos animais ausentes fisicamente;

IV - arquivar as GTA's de entrada, bem como, a cópia do(s) exame(s) exigido(s) para participação do animal no evento, por um período mínimo de 5 anos;

V - atender os requisitos sanitários específicos para cada espécie participante;

VI - emitir Guias de Trânsito Animal - GTA, exclusivamente para trânsito da saída dos animais do evento;

VII - divulgar aos interessados o horário de recepção estabelecido para o evento pecuário;

VIII - fornecer alimentação e água aos animais que permanecerem após o encerramento do evento, comercializados ou não.



DO CADASTRAMENTO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS
RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DE REVENDAS DE INSUMOS
PECUÁRIOS E/OU REVENDAS DE ANIMAIS VIVOS

Art. 23. Para a concessão de cadastramento de médicos veterinários para atuação como responsável técnico - RT de vendas de insumos pecuários e/ou vendas de animais vivos junto ao SVO, o interessado deverá anexar ao SIDAGO o requerimento padrão de cadastro de médicos veterinários na Agrodefesa e demais documentações constantes no art. 3º da presente Instrução Normativa, bem como o contrato de Responsabilidade Técnica entre o profissional MVC e o estabelecimento de produção e comercialização de produtos para uso na pecuária, devidamente registrado na AGRODEFESA, conforme exigência prevista no Decreto Estadual nº5.652 de 06 de setembro de 2002.

DAS OBRIGAÇÕES DO MÉDICO VETERINÁRIO MÉDICO
VETERINÁRIO SEM VÍNCULO COM O SERVIÇO VETERINÁRIO
OFICIAL - SVO

Art. 24. A emissão dos documentos zoossanitários pelos médicos veterinários, sem vínculo empregatício com o Serviço Veterinário Oficial será realizada por meio do SIDAGO, mediante o uso de senha pessoal e intransferível, fornecida pela Agrodefesa, de acordo com o aceite no Termo de Responsabilidade para uso do Sistema Informatizado de Defesa Agropecuária de Goiás - SIDAGO.

Art. 25. São obrigações do profissional médico veterinário cadastrado na AGRODEFESA sem vínculo com o SVO:

I - responder, em todas as instâncias, pelas consequências das ações ou omissões que possam por em risco ou comprometer a exclusividade do uso da senha, ou das informações cadastrais de que tenha acesso;

II - responsabilizar-se por qualquer documentação zoossanitária emitida utilizando a senha fornecida, estando ciente que a senha é de uso pessoal, intransferível e de seu conhecimento exclusivo;

III - responsabilizar-se por todo e qualquer prejuízo causado pelo uso indevido da senha pessoal por terceiros, independente do motivo;

IV - alterar a sua senha, sempre que obrigatório ou que tenha suposição de descoberta por terceiros.

V - manter seu cadastro atualizado junto à AGRODEFESA e promover o recadastramento anual;

VI - identificar adequadamente animal positivo, conforme preconizado pela legislação pertinente ao respectivo programa sanitário, quando requisitado pela AGRODEFESA;

VII - prestar as informações solicitadas e atender às convocações do SVO;

VIII - seguir todas as normas técnicas que regulamentam os procedimentos de defesa sanitária animal, comunicando a AGRODEFESA toda e qualquer irregularidade técnica que constatar no exercício de sua atividade, como também alteração do seu endereço ou domicílio por meio de acesso ao SIDAGO ou, por e-mail, até a completa informatização dos procedimentos de cadastro de profissionais no sistema;

IX - acompanhar toda e qualquer atualização da legislação de defesa sanitária animal no âmbito estadual e federal;

X - notificar o SVO no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas quaisquer ocorrências de suspeita de enfermidades de notificação compulsória em saúde animal previstas na Instrução Normativa nº50/2013 - MAPA, por meio do e-SISBRAVET ou outro meio de comunicação formalmente registrada.

DO CANCELAMENTO DO CADASTRO E DAS SANÇÕES
ADMINISTRATIVAS

Art. 26. O médico veterinário cadastrado que descumprir a legislação de defesa sanitária animal vigente, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, com fundamento na Lei Estadual nº13.998/2001 e no Decreto Estadual nº5.652/2002, será submetido, de acordo com a gravidade do ato, às seguintes punições:

I - advertência, nas seguintes situações:

a) infringir o disposto nesta Instrução Normativa, ou qualquer das demais disposições legais e regulamentares pertinentes à defesa sanitária animal;

b) praticar ato que, a juízo da Agrodefesa, seja incompatível com o objeto do cadastramento;

c) deixar de prestar as informações obrigatórias ou solicitadas pela Agrodefesa, nos prazos estipulados;

d) sem justa causa, quando não comparecer a 2 (duas) convocações consecutivas da Agrodefesa.

II - autuação, nas seguintes situações:

a) deixar de notificar a suspeita de ocorrência de doença de notificação compulsória em saúde animal;

b) deixar de prestar ao SVO informações cadastrais e outras de interesse da defesa sanitária animal sobre doenças de animais atendidos.

III - suspensão temporária do cadastro, quando:

a) receber a segunda advertência, em um prazo de até 1 (um) ano;

b) não atualizar o cadastro junto ao SVO em tempo hábil.

IV - cancelamento do cadastro, quando:

a) prestar falsa informação ou omitir informações ao SVO;

b) ser constatada inconformidade relacionadas à veracidade e fidelidade das informações quanto à colheita de amostras ou quanto ao preenchimento de requisição de exames;

c) ser responsabilizado em processo ético-disciplinar com aplicação de pena de suspensão de suas atividades profissionais, por prazo não inferior a 90 (noventa) dias, devidamente comunicado à AGRODEFESA pelo CRMV-GO;

d) houver cancelamento da habilitação do profissional pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, com publicação do ato em Diário Oficial da União.

§ 1º As penalidades constantes nos incisos I a IV poderão ser aplicadas cumulativamente pelo SVO, de acordo com a gravidade do ato;

§ 2º A inobservância do disposto nos incisos deste artigo ou a constatação de qualquer colaboração para práticas fraudulentas resultará na notificação do profissional e encaminhamento dos fatos ao CRMV-GO para apuração de possíveis infrações ética-disciplinares;

§ 3º Fica instituído o Anexo III (000033035782) desta Instrução Normativa como modelo de Termo de Notificação para fins de aplicação das penalidades constantes no presente artigo.

Art. 27. Independentemente do disposto no artigo 26, a autorização de que trata esta Instrução Normativa poderá ser cancelada, a qualquer tempo, a juízo exclusivo da autoridade competente, por interesse da defesa sanitária animal.

Parágrafo único. O médico veterinário cadastrado ao receber a segunda advertência, num prazo de 1 (um) ano, receberá automaticamente suspensão por tempo determinado de 6 meses;

Art. 28. O médico veterinário cadastrado que tiver seu cadastramento cancelado nos termos do artigo 26, somente poderá requerer novo cadastramento depois de decorrido 1 (um) ano do cancelamento que, a critério da Agrodefesa, poderá ou não ser concedido, considerando principalmente a gravidade da irregularidade cometida.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica ao médico veterinário que tiver seu cadastramento cancelado em detrimento da perda do vínculo de trabalho com o estabelecimento de origem dos animais - aves, ovos férteis ou suídeos- no qual possua habilitação para emissão de GTA/e-GTA e CIS-E, quando essa desvinculação for devidamente notificada à Agrodefesa pelo MVH, dentro do prazo estabelecido;

§ 2º O MVH no PNCEBT, quando da desabilitação na plataforma LECOM do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA ou outra vigente à época da desvinculação, deverá comunicar obrigatoriamente à AGRODEFESA, por meio de inclusão no SIDAGO, a revogação da portaria de habilitação correspondente.

Art. 29. Para o cancelamento do cadastro junto à Agrodefesa, os médicos veterinários cadastrados para as atividades constantes nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 2º deverão anexar ao SIDAGO o Requerimento Padrão - Anexo II (000033004488), no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a suspensão das atividades que geraram o cadastramento junto ao SVO.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento nos termos do Inciso IV do Art. 26, novo procedimento de cadastramento a pedido do interessado poderá ser realizado após um ano da aplicação da sanção.

Art. 30. A suspensão do cadastro dos profissionais médicos veterinários cadastrados que realizarem as atividades constantes nas alíneas "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l" e "m" do art. 2º ocorrerá de forma automática pelo SIDAGO em caso de não atualização anual do cadastro previsto no caput do Art. 4º, sendo reativado após atualização.



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Para o cadastramento das demais categorias de profissionais especificadas no Art. 2º deverão ser seguidas as normas constantes no Art. 3º da presente Instrução Normativa.

Art. 32. As despesas decorrentes da indenização dos trabalhos profissionais necessários à expedição dos documentos zoossanitários pelos médicos veterinários cadastrados, em nenhum caso, poderão acarretar ônus aos cofres públicos, correndo as mesmas às expensas dos interessados.

Art. 33. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidos pela AGRODEFESA.

Art. 34. O descumprimento das obrigações e normas previstas nesta Instrução Normativa acarretarão ao infrator as sanções previstas na legislação de defesa sanitária animal vigente.

Art. 35. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ESSADO NETO

Protocolo 354159

Instrução Normativa nº 2/2023

Estabelece procedimentos e orientações sobre segurança e saúde no trabalho, a serem observados pelos servidores e empregados públicos no âmbito da Agência Goiana de Defesa Agropecuária.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA

AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, no uso das atribuições legais com fundamento no art. 50 c/c art. 56, inciso III da Lei nº 20.491/2019, e pelo art. 26 do Regulamento da Agrodefesa, aprovado pelo Decreto 9.550, de 08/11/2019, e alterações posteriores, e;

Considerando o disposto no inciso XV, art. 95, da Constituição do Estado de Goiás;

Considerando a Lei estadual nº 19.145, de 29 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Estado de Goiás e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 3.214, de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que aprovou as Normas Regulamentadoras NR - do Capítulo V Título II, da CLT, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho;

Considerando que cabe aos órgãos do Poder Executivo Estadual a responsabilidade de zelar pela saúde e bem estar de seus servidores e empregados públicos;

Considerando que os acidentes em serviço e as doenças ocupacionais podem ser evitadas, através da neutralização e/ou eliminação de suas causas por meio de medidas preventivas, especialmente pela observância das normas de segurança, procedimentos e do uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos e orientar sobre as ações a serem observados pelo servidor ou empregado público, no âmbito da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - Agrodefesa, com o objetivo de manter sua integridade física; prevenir acidentes de trabalho e/ou doenças ocupacionais; promover a saúde do servidor/empregado público e a segurança no ambiente de trabalho, com vistas a alcançar melhor qualidade no serviço público e reduzir o quantitativo de licenças médicas concedidas por motivos de acidentes de trabalho e/ou doenças ocupacionais.

Art. 2º Cabe ao servidor ou empregado público observar e colaborar no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, atendendo às determinações e instruções desta Instrução Normativa.

Art. 3º O servidor ou empregado público participará dos programas, palestras, treinamentos, cursos e campanhas sobre segurança e saúde no trabalho promovido pela Agrodefesa/ou Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do Trabalho - SESMT e/ou Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, apoiando e colaborando para a realização dos eventos, para o qual foi designado ou convocado, salvo por motivos relevantes que o impeça.

Art. 4º Cabe ao servidor ou empregado público, quanto ao Equipamento de Proteção Individual - EPI:

- usá-lo apenas para a finalidade a que se destina;
- responsabilizar-se por sua guarda e conservação nos limites disponibilizados pela Administração Pública;
- comunicar, à chefia imediata, qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e,

d) cumprir as determinações da chefia sobre o seu uso adequado.

Art. 5º Cabe ao servidor ou empregado público quanto ao Equipamento de Proteção Coletiva - EPC:

- usá-lo apenas para a finalidade a que se destina;
- responsabilizar-se por sua guarda e conservação nos limites disponibilizados pela Administração Pública;
- manter os equipamentos de proteção e combate a incêndios sempre desobstruídos;
- comunicar, aos seus superiores, possíveis irregularidades constatadas, que possam resultar em acidentes pessoais e/ou danos materiais e/ou que o torne impróprio para utilização; e,
- cumprir as determinações superiores e/ou de especialistas sobre o seu uso adequado.

Art. 6º O servidor ou empregado público, em atenção ao art. 19, alínea III da Lei estadual nº 19.145, de 29 de dezembro de 2015 e art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, realizarão os exames médicos ocupacionais indicados no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO do órgão onde exerce as suas atividades.

Art. 7º O servidor ou empregado público deverá comunicar e registrar junto à Diretoria-Executiva de Saúde e Segurança do Servidor (DESSS) e Gerência Central de Saúde e Segurança do Servidor (GECSSS) da SEAD a ocorrência de doença profissional ou qualquer acidente em serviço, inclusive o sofrido no percurso da residência ao trabalho ou vice-versa.

Parágrafo único. A comprovação do acidente ou da doença profissional, indispensável para a concessão da licença médica, deverá ser feita obedecendo-se o procedimento estabelecido no site <https://www.agrodefesa.go.gov.br/gestao-de-pessoas/recursos-humanos.html>

Art. 8º O servidor ou empregado público colaborará com a eleição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, participará quando eleito e/ou indicado das reuniões, bem como prestigiará e seguirá as orientações dos cipeiros, no que se refere à segurança e saúde nos ambientes de trabalho.

Parágrafo único. O servidor ou empregado público eleito, indicado e/ou designado deverá participar do curso específico de capacitação para cipeiro, ministrado pela Escola de Governo ou SESMT da Agrodefesa, antes do início do mandato, salvo motivos relevantes que o impeça.

Art. 9º O servidor ou empregado público deverá comunicar aos responsáveis e ao SESMT as possíveis inconformidades existentes nas instalações físicas, equipamentos, mobiliários, bem como as condições de segurança no trabalho que possam provocar acidente em serviço.

Art. 10. O servidor ou empregado público não poderá acessar e/ou permanecer em áreas que possibilite risco iminente à vida (cabines de força, quadros de distribuição de energia, subestações de energia, depósitos de explosivos e combustíveis entre outros) exceto, com autorização funcional de sua chefia e que tenha sido treinado, aperfeiçoado ou especializado para atuar na área.

Art. 11. O servidor ou empregado público não poderá executar qualquer atividade, como por exemplo, manutenções na rede elétrica, operação de máquinas e/ou equipamentos, sem que seja devidamente treinado, habilitado e autorizado a fazê-lo.

Art. 12. É dever do servidor ou empregado público apresentar-se decentemente trajado ao serviço.

Art. 13. Para a execução de demolições, reparos em estruturas prediais nas dependências dos órgãos públicos, o servidor ou empregado público deverá ser autorizado pela chefia imediata e pelos profissionais do SESMT, onde houver.

Art. 14. O servidor ou empregado público não poderá armazenar ou guardar em locais inadequados e sem as devidas medidas de segurança e sinalização, produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos.

Art. 15. O servidor ou empregado público deverá seguir as recomendações ergonômicas no posto de trabalho, tais como:

- sentar-se adequadamente com a coluna ereta;
- utilizar os ajustes dos mobiliários colocados à sua disposição (cadeiras, apoio para os pés e outros) antes do início de suas atividades;
- adequar corretamente a altura do monitor em relação aos olhos (os olhos devem alcançar a tela sem que você precise abaixar ou levantar o pescoço);